



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13854.000256/2003-79
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.934 – 3ª Turma
Sessão de 16 de julho de 2019
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VIRALCOOL AÇUCAR E ALCOOL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

VENDAS DE ÁLCOOL CARBURANTE DAS RESPECTIVAS PRODUTORAS.

As vendas de álcool carburante pelas pessoas jurídicas produtoras não estão alcançadas pela incidência não-cumulativa. Nesse sentido, expresse o ADI SRF nº 01/2005.

Recurso especial do Procurador provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador (fls. 197/211), admitido pelo despacho de fls. 213/217 apenas em relação à **submissão ao regime não cumulativo das receitas decorrentes de vendas de álcool para fins carburantes, à época dos fatos geradores (2003)**, contra o Acórdão 3403-001.703 (fls. 187/195), de 18/07/2012, assim ementado:

Assunto: Programa de Integração Social – PIS/Pasep.

Período de Apuração: 01.08.2003 a 31.08.2003

RECEITA DE EXPORTAÇÃO POR INTERMÉDIO DE EMPRESA COMERCIAL. REQUISITOS.

Considera-se receita de exportação realizada por intermédio de empresa comercial, desde que, esteja inscrita no SISCOMEX nesta condição. As exportações de produtos industrializados estão isento de tributo com base no inciso I do parágrafo 2º do art. 149 da Carta Política de 1988, prevalece à regra constitucional diante de ausência de requisito formal previsto em norma infraconstitucional.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Em seu especial, alega a Fazenda, no que pertine à matéria devolvida ao conhecimento desta E. Turma, que a legislação não deixa dúvidas sobre o enquadramento das receitas auferidas em decorrência da venda de álcool para fins carburantes, como estando submetidas à incidência cumulativa das contribuições para o PIS, ao contrário do decidido no recorrido. Acresce à essa assertiva os termos do ADI 01/2005, cujo artigo único é expresso no sentido que as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas produtoras (usinas e destilarias), com as vendas de álcool para fins carburantes, **continuam sujeitas à incidência cumulativa do PIS e da Cofins**, haja vista não terem sido alcançadas pela incidência não- cumulativa das referidas contribuições, de que tratam as Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

Conclui que "as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas produtoras (usinas e destilarias), com as vendas de álcool para fins carburantes, continuam sujeitas à incidência cumulativa do PIS e da Cofins, haja vista não terem sido alcançadas pela incidência não- cumulativa das referidas contribuições, de que tratam as Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003". Acostou como paradigma o acórdão 3101-001.209, que se refere a decisão contra o mesmo contribuinte.

Em contrarrazões (fls. 230/241), pede o contribuinte o não conhecimento do recurso, e, caso conhecido, seu improvimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

CONHECIMENTO

Alega a empresa que seria inviável o conhecimento do apelo na medida em que o paradigma invocado não poderia surtir efeitos jurídicos em decorrência "dos embargos de declaração propostos", podendo o julgado paragonado "ser alterado ou revisto diante do julgamento dos embargos de declaração".

Meramente protelatório tal argumento, para não dizer de má-fé. Isto porque quem interpôs os embargos foi a própria contra-arrozante, e sendo ela cientificada do despacho que denegou seguimento aos alegados embargos (fls. 208/210 do PA 15956.000257/2008-13) sabedora que tal fato não impede que o paradigma acostado sirva para comprovar a divergência.

Deveras, conheço do especial fazendário.

MÉRITO

Quanto ao mérito, é de ser dado provimento ao recurso fazendário nos termos do que dispões o artigo único do ADI SRF 01/2005, que vazou o seguinte entendimento:

As receitas auferidas pelas pessoas jurídicas produtoras (usinas e destilarias) com as vendas de álcool para fins carburantes continuam sujeitas à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), às alíquotas de 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) e de 3% (três por cento), respectivamente, por não terem sido alcançadas pela incidência não-cumulativa das referidas contribuições de que tratam as Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

No mesmo sentido, em relação ao mesmo contribuinte, esta Turma decidiu no aresto 9303-008.432, de 15/04/2019:

ÁLCOOL CARBURANTE. TRIBUTAÇÃO. REGIME.

As receitas decorrentes de vendas de álcool carburante pelo produtor, no período de competência de julho de 2003, estavam sujeitas à tributação pelo PIS sob o regime cumulativo.

Dessarte, deve ser reformado o recorrido para considerar que o cálculo do PIS em relação às vendas de álcool carburante pelas usinas e destilarias continuaram a ser tributados no regime cumulativo, mesmo depois da edição das Lei 10.637/2002 e 10.833/2003.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso especial da Fazenda e dou-lhe provimento, desta forma revigorando os termos da decisão da DRJ em relação à matéria conhecida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13854.000256/2003-79
Acórdão n.º **9303-008.934**

CSRF-T3
Fl. 5

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 13854.000256/2003-79
Acórdão n.º **9303-008.934**

CSRF-T3
Fl. 6
